



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10920.002215/2004-79
Recurso nº : 144.197
Matéria : IRPF - EX: 2000
Recorrente : ALOISIO GESSER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.995

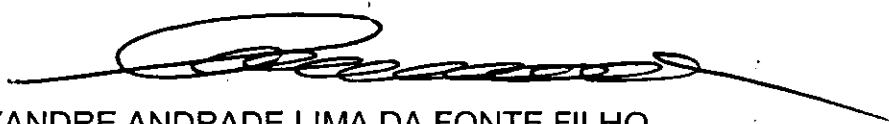
AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica auxílio combustível tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOISIO GESSER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que nega provimento ao recurso


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10920.002215/2004-79
Acórdão nº : 102-47.995

Recurso nº : 144.197
Recorrente : ALOISIO GESSER

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 47/56, interposto por ALOISIO GESSER contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 32/42, que julgou procedente o lançamento de fls. 19/22, lavrado em 16.06.2004.

O auto de infração tem origem em revisão da declaração retificadora de ajuste anual referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, na qual se apurou omissão de rendimentos recebidos em decorrência de trabalho com vínculo empregatício. Foi apurada restituição indevida a devolver no valor de R\$ 3.371,07.

Na sua Impugnação de fls 01/17, o Contribuinte requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, uma vez que a fundamentação legal do auto de infração encontra-se desconexa, causando impossibilidade do exercício da ampla defesa pelo Contribuinte. Destaca que o art. 44 do Decreto 3000/99, constante no enquadramento legal, não guarda qualquer relação com a autuação. Acrescenta que não omitiu nem deixou de declarar os valores recebidos, mas pretendeu excluir valores pagos indevidamente.

Alega que a fiscalização violou o princípio da legalidade ao qual está adstrito, uma vez que efetuou o lançamento em desacordo com a hipótese prevista para a exação. Não ocorrendo o fato gerador da obrigação, não há como exigir o pagamento do tributo.

No mérito, alega que a verba excluída dos rendimentos tributáveis foi recebida a título de Auxílio Combustível, que possui caráter indenizatório. Não obstante, a Administração Estadual incluiu-a na base de cálculo do imposto de renda, somente deixando de fazê-lo em 2002, em cumprimento a decisão judicial.

O Contribuinte informa, ainda, que, em face da ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a verba de Auxílio Combustível, um grupo de Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina impetrou Mandado de Segurança perante o

Processo nº : 10920.002215/2004-79
Acórdão nº : 102-47.995

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, distribuído sob o nº 2002.013094-3, para excluir ditas verbas da base de cálculo do imposto. Ressalta que foi concedida medida liminar, reconhecendo a sua não incidência.

Acrescenta que, nos termos do art.157, I da CF, é de competência da justiça comum conhecer a ação judicial na qual se discute a restituição do imposto de renda de servidor público estadual.

Invoca o princípio da isonomia tributária, em razão dos servidores federais receberem verba de igual natureza sem a incidência do IRPF, sendo vedado à União o tratamento desigual entre os seus agentes públicos e os dos Estados, Municípios, Distrito Federal.

Assim, requer a anulação do auto de infração lavrado, com a conseqüente exoneração do pagamento do aludido imposto.

Analizando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 32/42, pela procedência do lançamento, com base nas seguintes razões:

(a) Preliminarmente, afirma que a menção ao art. 44 do Decreto 3000/99 não prejudicou o direito de defesa do Contribuinte, já que reconheceu a impertinência do dispositivo com a autuação, demonstrando pleno conhecimento dos fatos a ele imputados. Ademais, a descrição dos fatos constante no auto de infração e seus anexos concederam amplas condições para o Contribuinte defender-se.

(b) No mérito, afirma que as demandas que envolvam questões relacionadas à incidência do imposto de renda devem ser submetidas à Justiça Federal. Ademais, cabe à Secretaria da Receita Federal decidir acerca do crédito pleiteado, bem como autorizar seu pagamento. Assevera, ademais, que a União não foi parte na ação judicial proposta, e, por conseguinte, a decisão proferida não possui caráter vinculante.

(c) A verba denominada Auxílio Combustível, paga aos servidores do Estado de Santa Catarina, tem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do IRPF. Acrescenta que a verba é paga pelo simples "exercício do cargo ou função em órgão de estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda", o que indica a desvinculação com os gastos efetuados, que podem até inexistir.

O Contribuinte devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 45, datado de 29.11.2004, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls.

Processo nº : 10920.002215/2004-79
Acórdão nº : 102-47.995

47/56, em 21.12.2004. Para tanto, junta termo de arrolamento de bens às fls. 57, em atendimento a exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, o Contribuinte reitera suas alegações quanto o caráter indenizatório da verba recebida a título de "Auxílio Combustível".

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10920.002215/2004-79
Acórdão nº : 102-47.995

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O fato gerador do imposto em comento é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. As verbas de caráter indenizatório, ou reparação pecuniária, não se inserem nesse conceito. O valor pago em pecúnia, a título auxílio combustível, tem natureza jurídica indenizatória e, por conseguinte, não está incluída no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Este pagamento pecuniário não constitui acréscimo patrimonial, mas recomposição patrimonial.

Saliente-se que, na apuração do valor do auxílio, são levadas em consideração as variáveis do preço do automóvel, preço do combustível e despesas com manutenção, sendo o auxílio vinculado às despesas ocorridas.

Sobre a matéria, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em caso análogo, decidiu pela isenção sobre o auxílio combustível, em face de sua natureza indenizatória:

"Ementa: IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda. Recurso provido. Número do Recurso: 144947 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10920.002376/2004-62 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JOSÉ ROMAREZ DE OLIVEIRA Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15454 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.

Processo nº : 10920.002215/2004-79
Acórdão nº : 102-47.995

Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, por reconhecer a natureza indenizatória das verbas de auxílio combustível e, por conseguinte, a não incidência do IRPF sobre os respectivos valores pagos à contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO